

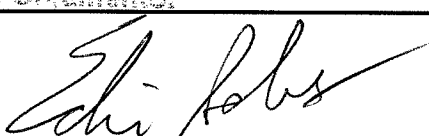


**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 04

do processo nº 01 – PL 787 de 2017, 16 / 11 / 17 (a)

Kardec Izidoro de Andrade
Assistente Parlamentar
SGP-22

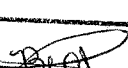
LIDO HOJE
ÀS COMISSÕES DE: 14 NOV 2017
Constit., Just. e Leg. Partidária
Pol. Urb., Metrop. e Meio Amb.
Transp., Transp., Al. Econ., Tur. e Lazer e Cultura,
Saúde, Prom. Soc., Trab., Idoso e Mulher,
Planejamento e Orçamento.

PRESIDENTE

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras.

Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

16 / 11 / 17

Tairo Batista Esperança
Supervisor Substituto
Equipe de Controle do Processo Legislativo - SGP.22

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
SETOR DE PESQUISA E ACESSORIA DE ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSITURAS	
EM 16/11/2017	AO 17 HS
POR 	
SAÍDA 09/03/18 ÀS 13 H 20	ASS: 

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Seguem juntado(s) o(s) documento(s) de

fls. 05 / 06 S.P. 09 / 03 / 18

[Handwritten signature]

Livia Salomão Nogueira
Técnico Administrativo
RF: 11.274



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA**

Folha 05 fls. 7
Proc. Nº. 787/17
Livia Selamão Nogueira
RF 11.274

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL 787/17

Realizada a pesquisa legislativa, a respeito do assunto foi localizado:

- Lei Federal nº 13.180, de 22 de outubro de 2015, que dispõe sobre a profissão de artesão;
- Decreto Municipal nº 43.798, de 16 de setembro de 2003, que dispõe sobre o funcionamento das feiras de arte, artesanato e antiguidades no Município;
- Decreto Municipal nº 48.172, de 6 de março de 2007, que dispõe sobre o funcionamento das feiras livres no Município de São Paulo;
- Lei Municipal nº 14.949, de 6 de julho de 2009, que institui o 'Programa de Incentivo à Rede de Comércio Solidário da Cidade de São Paulo', e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 14.794, de 19 de junho de 2008, que altera a Lei nº 14.485/07, para incluir o Dia do Artesão, a ser comemorado anualmente em 19 de março;
- Lei Municipal nº 15.776, de 29 de maio de 2013, que dispõe sobre a apresentação de artistas de rua nos logradouros públicos do Município de São Paulo;
- Lei Municipal nº 16.573, de 18 de novembro de 2016, que institui o Programa Municipal do Artesanato Paulistano, e dá outras providências;
- PL 388/16, que altera a lei 14.485, de 19 de julho de 2007, para nela incluir a feira de artes, artesanato e cultura do Trianon e dá outras providências.
- PL 559/17, que dispõe sobre as feiras de arte, artesanato e antiguidades no Município de São Paulo.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

Folha 06
Proc. Nº 787/17
Livia Salomão Nogueira
RF 11.274

- PL 535/17, que cria a Feira de Arte, Artesanato, Antiguidades, Cultura e Lazer na Praça Heróis da Força Expedicionária Brasileira, no bairro de Santana, no Município de São Paulo, e dá outras providências.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls.04

São Paulo, 21 de fevereiro de 2018.

Juliana Trindade von T Eberlin

Procuradora Legislativa

OAB/SP 232.414

Christiana Samara Chebib Lienert

Procuradora Supervisora do Setor de Pesquisa e Análise Prévia

OAB/SP 244.472

RECEBIDO

Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa

Em 09/03/18 às 14:00

Marcia Yoshimi Taniguchi Host
Auxiliar Operacional
RF 11.326

Ao Vereador / A Vereadora

Para Relatar:
Sala da Comissão de Constituição e
Legislação Participativa
Em 09/03/18

Presidente
Obs: O prazo para manifestação é de 8 dias nos
termos do § 3º do artigo 1º da Lei nº 1.340/12.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 14/03/2018 AO 18 HS

POR Beatriz

SAÍDA 18/04/18 ÀS 14 H 40 ASS: Beatriz

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 19/04/2018 AO 19 HS

POR Beatriz

SAÍDA 02/05/18 ÀS 14 H 00 ASS: Beatriz

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s)

e papel de informação rubricado(s) sob folha(s)

nº 07209, Em 17/05/18.

Fernando de Lima Gasparotto
RF. 11.272-SGP. 12



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pl0787-17

Folha nº 07 do Proc
Nº 01-787 de 20 17
Fernando de Lima Gasparini
RE. 11.272-SGP-2

PARECER Nº 679/2018

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0787/17.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Toninho Vespoli, que disciplina o funcionamento da Feira Artesanal Comunitária e Popular no Município de São Paulo, e dá outras providências.

Segundo o projeto, referida feira comercializará manufaturados, produtos caseiros, artesanais e afins, sendo que os interessados na sua organização deverão constituir Comissão Organizadora e solicitar alvará de funcionamento à Prefeitura Regional.

Sob o aspecto jurídico, nada obsta a tramitação do projeto, eis que apresentado no regular exercício da competência legislativa desta Casa para o estabelecimento de regras gerais acerca da utilização de bem público.

Com efeito, no que tange ao aspecto formal, a propositura encontra fundamento no artigo 37, *caput*, da Lei Orgânica Paulistana, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos.

A matéria de fundo versada na propositura encontra fundamento no Poder de Polícia da Administração e não esbarra no disposto pelo art. 111 da Lei Orgânica Municipal porque o que se pretende não é dispor concretamente sobre a outorga da permissão de uso, aos feirantes, por parte do Executivo.

Trata-se, em vez disso, de estabelecer diretrizes gerais que deverão orientar a realização da feira a ser criada. Por óbvio, uma vez iniciada a realização de tal evento, os potenciais interessados na exploração econômica das feiras deverão cumprir os requisitos administrativos perante o Poder Executivo para que seja possível o desenvolvimento da atividade.

Em outro aspecto, consoante o disposto nos artigos 30, inciso I, da Constituição Federal compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no artigo 13, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

Outrossim, encontra fundamento no art. 160 da Lei Orgânica, que prevê a competência do Poder Público do Município para disciplinar as atividades econômicas desenvolvidas em seu território:

“Art. 160 – O Poder Municipal disciplinará as atividades econômicas desenvolvidas em seu território, cabendo-lhe, quanto aos estabelecimentos comerciais, industriais, de serviços e similares, dentre outros, as seguintes atribuições:

- I – conceder e renovar licenças para instalação e funcionamento;
- II – fixar horários e condições de funcionamento;
- III – fiscalizar as suas atividades de maneira a garantir que não se tornem prejudiciais ao meio-ambiente e ao bem-estar da população;
- IV – estabelecer penalidades e aplicá-las aos infratores;
- V – ...

Relatório nº 708/2018.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0787-17

Folha nº 08 do Proc. fls. 11
Nº 01-787 de 20 17
Fernando de Lima Gasparotto
RF. 11.272-SGP-12

VI – normatizar o comércio regular, o comércio ambulante por pessoa física ou jurídica nas vias e logradouros públicos e a atividade mercantil transitória em pontos fixos e locais previamente determinados sem prejuízo das partes envolvidas; ...” (grifos nossos)

Para ser aprovado o projeto dependerá de voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa, nos termos do art, 40, § 3º, XII, da Lei Orgânica do Município.

Pelo exposto, somos **PELA LEGALIDADE**, na forma do Substitutivo a seguir apresentado, que visa aprimorar o projeto e adequá-lo à técnica legislativa prevista na Lei Complementar nº 95/98.

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0787/17.

Disciplina o funcionamento da Feira Artesanal Comunitária e Popular no Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º A presente lei disciplina a Feira Artesanal Comunitária e Popular nos bairros do município, com fins de comercialização de manufaturados, produtos caseiros, artesanais e afins, preferencialmente por desempregados ou trabalhadores de baixa renda.

Parágrafo único. Os produtos permitidos a que se refere o "caput" deste artigo são: trabalhos feitos à máquina, à mão ou afins, tais como: matelassê; bolsas; mochilas; chinelos de pano e de feltro; alpargatas bordadas ou pintadas; bijouterias; crochê e tricô; pintura em tecido, tela, papel e outros; saches; trabalhos em madeira, papel, pirógrafos; arranjos de flores secas ou artificiais; cerâmica pintada, trabalhada em epóxi e outros; trabalhos em lã, linha ou rafia; trabalhos em feltro, couro, napa e derivados; entre outros.

Art. 2º As feiras deverão ser instaladas preferencialmente nas praças públicas dos bairros, ou em ruas, desde que não acarretem transtornos ao trânsito e aos moradores do entorno, mediante autorização dos órgãos municipais competentes.

Parágrafo único. Caberá aos próprios expositores a limpeza e conservação da área de exposição, devendo ser providenciado recipiente adequado para o depósito de lixo.

Art. 3º Os interessados em organizar a instalação da feira deverão constituir uma Comissão Organizadora de, no mínimo, três expositores moradores no bairro onde ela será instalada.

Art. 4º Caberá à Comissão Organizadora em conjunto com os demais expositores a elaboração de um Regulamento Interno da feira, o qual definirá.

I – critérios de adesão, permanência ou ausência e saída dos expositores;

II – forma de inscrição e cadastramento dos expositores;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0787-17

Folha nº 09 do Proc.
Nº 01-787 de 20 17
Fernando de Lima Gasparotto
DE 11 272-SCD-

III – horário de funcionamento;

IV – arrecadação e prestação de contas de recursos para divulgação e manutenção;

V – critério de escolha para instalação e eventuais mudanças no local do ponto de cada expositor;

VI – critérios para escolha e tempo de mandato da Comissão Organizadora.

Art. 5º A regulamentação, bem como solicitação de alvará de funcionamento da feira e de seus respectivos expositores serão efetuadas pela Comissão Organizadora junto à Prefeitura Regional local.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta lei 60 (sessenta) dias após sua publicação.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, 16/5/2018.

AURÉLIO NOMURA

ANDRÉ SANTOS

CAIO MIRANDA

CELSO JATENE

CLÁUDIO FONSECA

EDIR SALES

JOÃO JORGE

REIS
Relator

SANDRA TADEU